

## ASSOCIATIVISMO E SINDICALISMO

### Na Legislação Brasileira.

#### 9º PARTE

#### Do Enquadramento Sindical abordaremos em continuação ao item

#### o Artigo 573 e 574.

#### E as notas explicativas

**Art. 573** – O agrupamento dos sindicatos em federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em sindicato.

**Parágrafo único** – As federações de sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento.

**Art. 574** – Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeira e segundo graus, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente.

**Parágrafo único** – (Depois da Constituição Federal perdeu eficácia o parágrafo único do art. 574 e cuja redação era a seguinte: “Compete à Comissão de Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do Ministro do Trabalho, a dimensão e os demais característicos das empresas industriais de tipo artesanal”).

#### NOTA EXPLICATIVA

1) Infelizmente até hoje não se fixou o conceito de empresa industrial do tipo artesanal. Caracteriza-se ela pelo processo de produção manual, isto é, sem a ajuda da máquina ou é aquela de pequenas dimensões em que o próprio empregador executa tarefas como as dos demais empregados? Bom seria se o Poder Público, através de regulamentação adequada, tornasse exequível o dispositivo em causa, uma vez que hoje já se evidenciam os choques de interesses entre empresas do mesmo ramo econômico, motivados por processos de produção diferentes ou por interesses econômicos de escala assaz distinta. Por outras palavras, afeta o equilíbrio das forças sociais e econômicas a adoção de um mesmo critério, para pequenas, médias e grandes empresas, na escolha de uma solução para problemas diferenciados.

Nos países em que o sindicalismo não está metido em moldes rígidos, como acontece no nosso, o fenômeno não apresenta traços inquietantes. É que nesses países, de ordinário, o problema salarial (que é o de maior importância no relacionamento patrões-empregado) é resolvido empresa por empresa. Cada empregador dá ao assunto diretriz mais condizente com seus próprios interesses. No Brasil, a regra é outra. A mesma solução é imposta aos pequenos, médios e grandes empresários. Assim, tem de ser em virtude das características do nosso ordenamento jurídico, que dá mais ênfase aos grupos profissionais e ao conjunto de empresas.

2) O direito anterior, ex vi do disposto no art. 572 transcrito na parte 8 destes seguimentos, admitia o desmembramento dos sindicatos constituídos de categorias similares ou conexas. Agora, com estribo no art. 8º da Constituição Federal, essas categorias poderão dissociar-se do sindicato principal sem prévia anuência do Ministério do Trabalho ou da CES.

O essencial é os interessados se reunirem em assembléia para deliberar favoravelmente ao desligamento e aprovar a criação do novo sindicato.

3) O agrupamento de sindicatos, que estão impossibilitados de organizar-se em federação homogênea, pode nos termos do art. 573 – constituir uma federação eclética. Com apoio nesse preceito consolidado, fundaram-se algumas federações ecléticas de trabalhadores e de empregadores.

Na nota anterior fizemos alusão à possibilidade de categorias reunidas num mesmo sindicato poderem desligar-se deste último. Aqui, trata-se da federação que qualificamos de eclética.

Nesse plano mais elevado da hierarquia sindical é inegavelmente conveniente a união dessas categorias. Do ponto de vista prático, a pulverização dessa espécie de federação não faz qualquer vantagem aos grupos interessados.

4) Dispõe o Dec. nº. 83.290, de 13 de março de 1979, que são classificadas na categoria de artesanato, para todos os efeitos jurídicos, os produtos identificados com o número-código, que lhes será atribuído através do Programa Nacional de Desenvolvimento do Artesanato – PNDA, criado pelo Dec. nº. 80.098, de 8 de agosto de 1977. Para cumprimento dessa norma, a Comissão Consultiva do Artesanato proporá: critérios básicos para identificação do artesanato; condições para o credenciamento de órgão ou entidades públicas ou privadas que se encarregarão de certificar o artesanato; credenciamento de entidades descentralizadas para a execução de ações do PNDA. O número de cadastramento de artesão, concedido de acordo com codificação nacional, será utilizado no produto, privativamente por seu titular, e servirá de certificado de sua autenticidade. Ao artesão, devidamente habilitado através do certificado de seus produtos, será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, emitida pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho. Para os fins de enquadramento sindical e em face das normas legais acima relacionadas ou condensadas, consideramos empresa artesanal aquela em que o artífice, um técnico ou especialista, é o responsável pela confecção ou elaboração dos produtos, não perdendo aquele caráter se tiver o apoio de uns poucos empregados com funções ligadas à comercialização e alicenciamento de clientela. Admitimos até, que não deixará de ser artesanal a empresa em que um artífice seja responsável pelas peças ou partes principais do produto, deixando as operações secundárias ou acessórias para seus auxiliares.

Os artesãos que desenvolvem a mesma atividade econômica ou profissional poderão organizar-se em sindicato e acabar compondo um sistema confederativo e isto independentemente de autorização do Ministério do Trabalho ou de quem quer que seja.

A Nota nº. 1 deste artigo foi redigida ao tempo em que o sindicalismo estava firmemente atrelado à máquina estatal. Mantivê-la porque suas considerações gerais, acerca da dissemelhança dos interesses das empresas grandes e pequenas, conservam atualidade.

Ver ainda sobre o assunto a Portaria nº. 2, de 3.4.87, aprovando carimbo, para anotação, na CTPS, da qualidade de artesão.

OBS.: Na Itália, a Lei nº. 860, de 25.7.56, classifica como artesanal a empresa que é dirigida pessoalmente por seu titular e com um número máximo de empregados fixado em lei.

Nem toda microempresa é artesanal. Muitas delas utilizam equipamentos mecânicos ou eletrônicos em suas atividades produtivas. Artesanal é a microempresa em que seus produtos são elaborados manualmente.

